



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

ANO XIII – Nº 1 – Edição de 01/09/2018 à 15/09/2018.

ÍNDICE

Leis: 3926/18, 3927/18, 3928/18, 3929/18 e 3930/18.

Decretos: 7942/18, 7943/18 e 7944/18.

LEIS

LEI Nº 3926/18, DE 04 DE SETEMBRO DE 2.018.

Denomina como Rua “Zé Morgado” a via pública que menciona.

(de autoria do Executivo Municipal)

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A via pública que tem seu início na Rua Geraldo Félix (antiga Rua da Pedreira) e seu término em frente ao lote nº 13, da subdivisão realizada pela EMUHAB no Loteamento Bela Vista, em Abernêssia, passa a denominar-se Rua “Zé Morgado”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 04 de setembro de 2.018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 04 de setembro de 2.018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

LEI Nº 3927/18, DE 04 DE SETEMBRO DE 2.018.

Altera os dispositivos de Lei que menciona, tendo por objeto a denominação de vias públicas

(de autoria do Executivo Municipal)

(FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º, da Lei nº 2.253/95, de 11 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Artigo 1º. Passa a denominar-se RUA LUIZ CARLOS MARCONDES a atual Rua 6, no Bairro Vila Marie France – 1ª

Parte”.

Art. 2º. O artigo 1º, da Lei nº 2.254/95, de 11 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Artigo 1º. Passa a denominar-se RUA JOÃO BENTO DE ABREU a atual Rua 7, no Bairro Vila Marie France – 1ª Parte”.

Art. 3º. O artigo 1º, da Lei nº 2.255/95, de 11 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Artigo 1º. Passa a denominar-se RUA JOÃO LUIZ GONÇALVES DIAS a atual Rua 9, no Bairro Vila Marie France – 1ª

Parte”.

Art. 4º. O artigo 1º, da Lei nº 2.256/95, de 11 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Artigo 1º. Passa a denominar-se RUA MIGUEL GONÇALVES DA SILVA a atual Rua 8, no Bairro Vila Marie France – 1ª

Parte”.

Art. 5º. O artigo 1º, da Lei nº 2.257/95, de 11 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Artigo 1º. Passa a denominar-se RUA ISABEL MARQUES DA SILVA a atual Rua 3, no Bairro Vila Marie France – 1ª

Parte”.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 6º. O artigo 1º, da Lei nº 2.258/95, de 11 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º. Passa a denominar-se RUA TEREZA GONÇALVES DIAS BONIFÁCIO a atual Rua 10, no Bairro Vila Marie France – 2ª Parte”.

Art. 7º. O artigo 1º, da Lei nº 2.259/95, de 11 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º. Passa a denominar-se RUA JOÃO DOMINGUES PEREIRA a atual Rua 11, no Bairro Vila Marie France – 1ª Parte”.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 04 de setembro de 2.018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 04 de setembro de 2.018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

LEI Nº 3.928/18 DE 10 DE SETEMBRO DE 2.018.

Que dispõe sobre alteração de denominação de via pública.

(de autoria do Vereador José Waldecir dos Santos)

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada de Alameda Beijo do Vento a atual Alameda Topázio, Parque Pedra do Baú, nesta cidade.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 10 de setembro de 2.018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 10 de setembro de 2.018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

LEI Nº 3929/18 DE 10 DE SETEMBRO DE 2.018.

Que dispõe sobre denominação de via pública.

(de autoria do Vereador Luiz Filipe Costa Cintra)

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada de Rua JORGE GABRIEL SAYEGH a atual Rua “C” do Loteamento Parque Aquarela II, nesta cidade.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 10 de setembro de 2.018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 10 de setembro de 2.018.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

LEI Nº 3930/18, DE 11 DE SETEMBRO DE 2.018.

Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros executado por intermédio de plataformas digitais gerenciadas por Provedoras de Redes de Compartilhamento - PRCs e dá outras providências.

(de autoria do Executivo Municipal, com emendas dos Vereadores Luiz Filipe Costa Cintra, Claudio Adão da Silva, Carlos Artur de Oliveira, Venício José do Prado, Paulo Sérgio Pereira Assaf, e Ricardo Malaquias Pereira Júnior)

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A exploração dos serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros executado por intermédio de plataformas digitais gerenciadas por provedoras de redes de compartilhamento no âmbito do Município de Campos do Jordão atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – veículo: meio de transporte motorizado de 04 (quatro) rodas, identificado como veículo de passeio, usado pelo motorista parceiro podendo ser próprio, arrendado ou cedido a qualquer título, desde que devidamente documentado com a autorização de uso pelo real proprietário, não cadastrado como táxi ou qualquer outro meio definido por lei como sendo de transporte público;

II – motorista parceiro: condutor de veículo que se utiliza de plataforma tecnológica para prestar serviço de transporte individual privado de passageiros, de forma autônoma e independente.

III – plataforma tecnológica: qualquer processo técnico utilizado no tratamento de informações e no auxílio à comunicação, consubstanciada ou não em aplicativo online, software, website ou outro sistema que facilita, possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o motorista parceiro e o usuário do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros.

IV – compartilhamento: disponibilização voluntária de veículo pelo motorista parceiro para prestação do serviço de transporte individual privado mediante remuneração pelo passageiro, por meio de plataforma tecnológica fornecida pelo PRC;

V - Provedoras de Rede de Compartilhamento – PRCs: empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre motorista parceiro e usuário do serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros mediante compartilhamento.

VI - usuário ou passageiro: qualquer pessoa física e/ou jurídica que contrata o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros prestado pelo motorista parceiro mediante compartilhamento com suporte de PRCs e respectiva plataforma tecnológica.

At. 3º. A exploração dos serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros será conferida às PRCs por meio de seus motoristas parceiros.

§ 1º. O credenciamento das PRCs terá validade de 24 (vinte e quatro) meses e poderá ser renovado desde que requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da autorização.

§ 2º. A exploração dos serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas digitais geridas pelas PRCs, asseguradas a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

§ 3º. O credenciamento total dos motoristas parceiros pelas PRCs obedecerá ao limite de até 40 (quarenta) motoristas.

§ 4º. As PRCs deverão observar o número de cadastros de motoristas parceiros com credenciamento para atuar no município de Campos do Jordão de acordo com a previsão do parágrafo anterior, respeitados os requisitos previstos no artigo 4º, desta Lei.

§ 5º. As PRCs deverão fornecer à Secretaria Municipal de Informação e Defesa do Cidadão - SIDEC, no primeiro dia útil de cada mês, relatório contendo todos os nomes dos motoristas parceiros credenciados e aptos a atuarem no Município, bem como os dados dos veículos utilizados por estes.

§ 6º. As PRCs ficam obrigadas a recolher e a repassar ao Município de Campos do Jordão, sob a forma de taxa, o valor da ordem de 0,2% de 01 (uma) UFESP por quilômetro rodado.

Art. 4º. Podem se cadastrar nas PRCs motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – ausência de antecedentes criminais;

II - apresentar foto recente;

III - comprovar a realização de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovida por entidade reconhecida pelo respectivo órgão público autorizador;

IV – possuir:

a) no mínimo, 02 (dois) anos de experiência como motorista;

b) mais de 21 (vinte e um) anos de idade; e,

c) carteira nacional de habilitação (CNH) válida e com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);

V – residir há pelo menos 05 (cinco) anos no Município de Campos do Jordão;



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

VI – comprovar contratação de seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e seguro obrigatório - DPVAT;

VII – comprometer-se a prestar os serviços única e exclusivamente por meio de PRCs;

VIII – operar veículo motorizado com capacidade de até 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo, desde que possua, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação, seja identificado com o nome da PRC a que estiver vinculado em documento de identificação, nos termos estabelecidos pelo SIDEC.; e,

IX – apresentar comprovante de vistoria anual do veículo, realizada pelo SIDEC.

§ 1º. O curso de que trata o inciso III deste artigo poderá ser ministrado por instituições credenciadas e aptas.

§ 2º. O seguro que trata o inciso VI poderá ser substituído por seguro da PRC que abrangerem todos os veículos/passageiros.

§ 3º. Na plataforma tecnológica deverá constar a data de seu registro inicial na PRC.

§ 4º - A exigência tratada no inciso VIII deste Artigo terá um prazo máximo de carência de 12 (doze) meses para adaptação.

Art 5º. Incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sobre os serviços prestados pelos motoristas parceiros, nos termos da legislação municipal.

§ 1º. Cabem aos motoristas parceiros credenciados pelas PRCs, a cada 01 (um) ano, cadastrarem-se individualmente junto ao SIDEC, bem como realizar o recolhimento do imposto previsto no caput deste artigo, mensalmente”

§ 2º. Para fins de cadastramento das PRCs no município de Campos do Jordão será cobrado o valor anual de taxa de cadastro o importe de 1.000 (mil) UFESPs.

Art. 6º. A liberdade tarifária estabelecida no artigo 15 desta Lei não impede que o Município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelas PRCs e seus motoristas parceiros.

Art. 7º. Infrações cometidas pelas PRCs e pelos motoristas parceiros estarão sujeitas ao disposto no artigo 17 desta Lei e nos respectivos regulamentos.

Art. 8º. Aos motoristas que explorarem o transporte individual privado de passageiros clandestinamente, sem credenciamento, cadastro, autorização ou fora dos ditames desta Lei será aplicada multa de 100 (cem) UFESP's, além da apreensão imediata do veículo.

Art. 9º. Aquele que, de qualquer forma concorrer para a prática de infrações ao disposto nesta Lei, incidirá nas mesmas penas cominadas aos motoristas mencionados no artigo anterior, na medida da sua culpabilidade.

Parágrafo único. O estabelecimento comercial que, de qualquer forma, agir para intermediar, agenciar ou facilitar a prática do transporte irregular individual de passageiros no Município responderá solidariamente com os infratores e ficará sujeitos às mesmas penalidades, conforme disposto no artigo 17 desta Lei.

Art. 10. A SIDEC dará ampla publicidade às sanções administrativas aplicadas aos infratores do disposto nesta Lei, com a publicação de listas atualizadas com a identificação dos operadores e prestadores de serviço penalizados pela ausência de regular credenciamento ou autorização do Município.

Art. 11. Qualquer pessoa, constatando infração aos dispositivos desta Lei, poderá representar às autoridades competentes com vistas ao exercício de seu poder de polícia.

Art. 12. A violação de qualquer dispositivo desta Lei pelas PRCs implicará na aplicação, pela SIDEC, das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor:

I – notificação por escrito dirigida ao endereço eletrônico fornecido pela PRCs no ato de cadastramento junto à SIDEC, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, previstas em outros regulamentos, quando constatada a primeira infração a qualquer dispositivo desta Lei;

II – multa no valor de 500 (quinhentas) UFESP's, a partir da segunda infração a qualquer dispositivo desta Lei;

III – multa no valor de 1.000 (mil) UFESP's, a partir da terceira infração a qualquer dispositivo desta Lei; e,

IV – cancelamento da autorização concedida, quando constatada mais de 03 (três) violações ao disposto nesta Lei no período de 01 (um) ano.

Art. 13. Compete à SIDEC fiscalizar a prestação dos serviços previstos nesta Lei, sem prejuízo das demais Secretarias no âmbito de suas competências.

Art. 14. A violação de qualquer dispositivo desta Lei pelos motoristas parceiros implicará na aplicação, pela SIDEC, das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor:

I – infrações de natureza primária:

a) não comunicar à SIDEC qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido para tanto;

b) fumar ou permitir que se fume dentro do veículo;

c) trajar-se em condições inadequadas de asseio;

d) realizar ou permitir que se realize refeição dentro do veículo;



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

- e) transportar passageiros além da capacidade permitida no veículo;
- f) abastecer o veículo com passageiro embarcado; e,
- g) utilizar na limpeza interna do veículo substância que prejudique o conforto e saúde do passageiro.

II – infrações de natureza leve:

- a) deixar de comunicar a SÍDEC, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) sobre qualquer objeto esquecido no veículo;
- b) não tratar com educação e cortesia os passageiros;
- c) afixar publicidade no veículo sem autorização da SÍDEC;
- d) operar veículo com derramamento de combustível ou similares em via pública;
- e) afixar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas nas portas internas ou externas do veículo sem autorização da

SÍDEC;

f) deixar de acomodar, transportar e retirar bagagem do passageiro no porta-malas do veículo, exceto em caso de risco para a segurança da viagem;

g) operar veículo contendo bancos esfolados ou rasgados, borracha do pedal do freio gasta, cano de descarga furado, espelho interno faltando, oxidado ou quebrado, iluminação interna com defeito, janelas dianteira ou traseira sem guarnição ou danificada (ausência de maçanetas ou botão de acionamento), limpador de para-brisa inoperante ou faltando, luzes do painel, de placas, de freio ou de ré inoperantes, portas danificadas (sem guarnição, amassada, vidro quebrado ou faltando), suporte de extintor solto, triângulo faltando ou quebrado, lanternas inoperantes ou quebradas; e,

h) não manter o selo de vistoria/inspeção veicular afixado em local determinado pela SÍDEC.

III - infrações de natureza média:

- a) dificultar a ação da fiscalização da SÍDEC;
- b) deixar de cumprir normas da Prefeitura ou do agente fiscal, relativamente ao serviço;
- c) não responder no prazo determinado pela SÍDEC, as notificações encaminhadas;
- d) não se manter o decoro, agredindo verbalmente o usuário, colega de trabalhos, agente fiscal, agente administrativo ou

o público em geral;

e) escolher corridas ou recusar usuário, salvo nos casos de passageiros embriagados ou sob os efeitos de substâncias tóxicas que possam causar danos ao veículo ou seu motorista;

f) efetuar serviço de lotação;

g) negar troco ao usuário;

h) paralisar o serviço sem justificativa;

i) não informar ou induzir o usuário a erro sobre as condições da prestação do serviço;

j) deixar de apresentar o veículo para vistoria/inspeção no prazo estabelecido pela SÍDEC;

k) deixar de cumprir a adequação no veículo de novas tecnologias determinadas pela SÍDEC;

l) não implementar no prazo previsto, o padrão de comunicação visual;

m) operar o veículo com qualquer um dos seguintes defeitos: banco do passageiro faltando, buzina inoperante, extintor de incêndio vencido ou sem lacre, farol baixo ou alto inoperantes, lente de setas faltando ou quebradas, luz de freio inoperantes, para-choque amassado ou fibra danificada, pisca alerta inoperante, piso furado, solto ou liso, setas inoperantes ou capô ou porta-malas danificados.

IV – Infrações de natureza grave:

a) não renovar a autorização para exploração dos serviços de que trata esta Lei, no prazo estabelecido;

b) deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários a execução do serviço;

c) interromper a viagem contra a vontade do usuário e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de

tráfego;

d) operar o veículo contendo um dos defeitos previstos no artigo 15, inciso V, desta Lei;

e) operar veículo com emissão sonora superior aos limites estabelecidos em Lei;

f) realizar percurso desnecessário ou prolongado sem a autorização do usuário;

g) conduzir o veículo quando estiver com a vistoria ou sua vida útil, vencidas;

h) não comunicar acidente em que se envolveu o veículo, deixando-o de submeter à vistoria/inspeção após o fato; e,

i) operar o veículo em condições que comprometam a segurança do usuário.

V - Infrações de natureza gravíssima:

a) deixar de prestar socorro ao usuário em caso de acidente;

b) desacatar ou ameaçar funcionário do Poder Público no cumprimento do dever;

c) entregar a condução do veículo em operação à pessoa não habilitada para o serviço de que trata esta Lei;

d) estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;

e) dirigir o veículo em serviços com CNH vencida, suspensa ou falsificada;

f) operar em ponto de táxi e ponto de ônibus;

g) for flagrado dirigindo dentro do período de suspensão; e,

h) expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço.

Art. 15. Serão retirados de circulação os veículos que estiverem sendo utilizados prestando serviço de transporte individual e remunerado de passageiros, nas seguintes hipóteses:

I – deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários à execução do serviço;

II – efetuar transporte remunerado com veículo não regularizado para este fim;

III – entregar a condução do veículo em operação à pessoa não habilitada para o serviço de que trata esta Lei;

IV – estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

V – operar o veículo contendo, banco solto ou danificado, espelho retrovisor externo faltando, oxidado ou quebrado, limpador de para-brisa inoperante ou faltando, portas faltando ou inoperantes, conjunto de faróis inoperantes, faltando extintor de incêndio, pneus lisos ou com defeito, faltando velocímetros ou inoperante, vidro traseiro quebrado ou trincado ou qualquer avaria ou outra ausência de equipamentos essenciais que possam colocar em risco a segurança do usuário;

VI – operar veículo com emissão sonora superior aos limites estabelecidos em Lei;

VII – operar em ponto de táxi e ponto de ônibus;

VIII – quando o veículo estiver com a vistoria ou sua vida útil, vencidas;

IX – dirigir o veículo em serviços com CNH vencida, suspensa ou falsificada;

X – for flagrado dirigindo dentro do período de suspensão; e,

XI – expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço.

Art. 16. Serão aplicadas as seguintes penalidades para as infrações previstas nesta Lei:

I – advertência por escrito, para infrações de natureza primária; e,

II – multa equivalente a:

a) 10 (dez) UFESP's, para infrações de natureza leve;

b) 15 (quinze) UFESP's, para infrações de natureza média;

c) 20 (vinte) UFESP's, para infrações de natureza grave; e,

d) 50 (cinquenta) UFESP's, para infrações de natureza gravíssima.

Art. 17. Cometida uma ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 18. A suspensão temporária da prestação dos serviços de que trata esta Lei será imposta aos autorizados pelo prazo de:

I – 15 (quinze) dias, na terceira infração independente da natureza, cometidas no período de 1 (um) ano; e,

II – 60 (sessenta) dias, na quarta infração independente da natureza, cometidas no período de 1 (um) ano.

Art. 19. Ao autorizado será aplicada a pena de cassação da Autorização para exploração de serviços de que trata esta Lei, quando:

I - paralisar o serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em casos previstos pela legislação;

II - for condenado através de sentença criminal transitada em julgado;

III – for flagrado prestando os serviços de que trata esta Lei dentro do período de suspensão;

IV - expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando estiver prestando os serviços de que trata esta Lei;

V - dirigir veículo, prestando os serviços de que trata esta Lei, com Carteira Nacional de habilitação – CNH, vencida, suspensão ou falsificada;

VI - conduzir o veículo prestando os serviços de que trata esta Lei alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica; e,

VII - for reincidente na suspensão prevista no item II do artigo anterior.

§ 1º. Verificar-se-á a reincidência, para efeitos desta Lei, quando o autor praticar qualquer outra infração, num prazo de 01 (um) ano.

§ 2º O prazo estipulado no parágrafo anterior terá início depois de esgotadas todas as possibilidades de recursos na esfera administrativa.

Art. 20. A notificação do Auto de Infração deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da infração, devendo o autuado ser notificado pessoalmente ou através de correspondência com aviso de recebimento, ou ainda através de edital, se o caso o exigir.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do recebimento da notificação será considerado a data constante no competente comprovante de entrega, ou da publicação para o caso de notificação por edital.

Art. 21. A SÍDEC emitirá documento para o pagamento da multa, que terá seu vencimento no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de expedição do Auto de Infração.

Art. 22. A partir do recebimento da notificação de infração, o autuado poderá apresentar defesa por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, junto a SÍDEC.

§ 1º. A SÍDEC julgará a referida defesa, notificando o Autuado/Recorrente da decisão.

§ 2º Das decisões proferidas em 1º Instância pela SÍDEC caberá recurso em última instância administrativa, com efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão, cuja decisão será comunicada ao Autuado/Recorrente.

§ 3º A aplicação da infração não desobriga o Autuado a corrigir as irregularidades constatadas e não exime o autuado de responsabilidades adicionais advindas da infração, desde que previstas nesta Lei.

§ 4º Decorridos os prazos recursais estipulados no caput deste artigo e no §2º, e/ou sendo os recursos indeferidos, dar-se-á início a contagem de prazo para efeitos de reincidência.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 23. Sendo acolhido o recurso interposto, o auto de infração será declarado nulo, acarretando seu cancelamento e o arquivamento do processo.

Art. 24. A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exime o autuado das demais sanções e penalidades específicas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, e são cumulativas com estas.

Art. 25. A apuração de denúncias de transporte individual remunerado de passageiros de forma clandestina será efetuada pela SIDEC, podendo ser solicitado, quando necessário, o acompanhamento por Guarda Civil Municipal, para as medidas legais cabíveis.

Art. 26. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 27. As demais regulamentações que se fizerem necessárias serão realizadas pelo Chefe do Poder Executivo, na forma da Lei.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 11 de setembro de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicada de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 11 de setembro de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo

DECRETOS

DECRETO Nº 7.942/18, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Equoterapia – PROMEQUO e dá outras providências

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

CONSIDERANDO, a importância de utilização de métodos alternativos no desenvolvimento da socialização, autoconfiança, autoestima e inclusão social de pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Equoterapia foi reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, através do Parecer PC/CFM/nº06/1997, como método terapêutico;

CONSIDERANDO o disposto na no artigo 2º, inciso I, alínea “d” e artigo 24, 2º, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências” e a necessidade regulação dos serviços a serem prestados pela Municipalidade;

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município de Campos do Jordão o Programa Municipal de Equoterapia – PROMEQUO, destinado a garantir o acesso à terapia por animais equinos a pessoas com deficiência física e/ou mental.

Art. 2º. O PROMEQUO será administrado pela Secretária de Desenvolvimento e Assistência Social.

Art. 3º. O PROMEQUO será prestado de forma gratuita e atenderá até 10 (dez) pessoas com deficiência ou outras necessidades específicas nas áreas de habilitação e reabilitação.

Parágrafo único. O número de pessoas atendidas poderá ser alterado a cada ano, mediante estudos realizados pela Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, considerando a demanda e o orçamento, existentes.

Art. 4º. As pessoas de que trata o artigo 3º, deste Decreto serão atendidas pelo PROMEQUO mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – residência fixa no Município de Campos do Jordão;
- II – idade mínima de 03 (três) anos;



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

- II – indicação médica de profissional habilitado da rede municipal de saúde;
- III – avaliação fisioterapêutica de profissional habilitado da rede municipal de saúde; e,
- IV – inscrição no CADUNICO.

Art. 5º. Os interessados no programa deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, de 01 a 31 de outubro de cada ano, mediante apresentação de requerimento específico, conforme Anexo Único deste Decreto, acompanhado dos documentos pessoais do pai ou responsável legal, além de toda documentação médica existente e comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 6º. A existência de número superior de interessados ao número de vagas oferecidas implicará na realização de avaliação médica de cada caso, sendo preferencialmente atendidos os que apresentarem maiores necessidades na realização do tratamento terapêutico de que trata este Decreto.

Parágrafo único. A avaliação médica de que trata o caput deste artigo será realizada por equipe médica nomeada pelo Secretário de Saúde, acompanhada em suas sessões por assistentes sociais indicados pela Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social.

Art. 7º. Os aprovados, conforme recomendação da Associação Nacional de Equoterapia – ANDE permanecerão no PROMEQUO pelo período de 02 (dois) anos.
Parágrafo único. O período de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante indicação médica ou fisioterapêutica, após avaliação da equipe médica de que trata o parágrafo único do artigo 6º, deste Decreto.

Art. 8º. As atividades do PROMEQUO serão desenvolvidas por meio de centros de Equoterapia, contratados na forma da Lei.

§ 1º. Os centros de Equoterapia deverão atender os seguintes requisitos para o desenvolvimento do PROMEQUO:

- I – instalações apropriadas;
- II – cavalo adestrado;
- III – equipamento de proteção individual e de montaria disponível;
- IV – vestimenta adequada;
- V – garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para serviço de saúde, em caso de necessidade.

§ 2º. Os centros de Equoterapia deverão comprovar possuírem alvará de funcionamento da vigilância sanitária.

§ 3º. O cavalo mencionado no inciso II, do § 1º, deste artigo deverá:

- I – apresentar boa condição de saúde;
- II – ser submetido a inspeções veterinárias regulares; e,
- III – ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 9º. A Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social poderá vistoriar a qualquer tempo as instalações dos centros de Equoterapia responsáveis pelo desenvolvimento do PROMEQUO.

Art. 10. As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, 06 de setembro de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo em 06 de setembro de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe Depto. Apoio Administrativo

ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO “PROMEQUO”

(Art. 5º, do Decreto nº 7.742/18, de 05 de setembro de 2018)



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Nome:		
CPF:	RG:	
Endereço:		
Bairro:	Cidade:	CEP:
Telefone Residencial:	Telefone Comercial:	Telefone Celular:
E-mail:		

À

Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social

O interessado acima identificado vem, por meio deste, requerer sua inscrição no Programa Municipal de Equoterapia – PROMEQUO, regulamentado através do Decreto nº 7.942/18, de 06 de setembro de 2018.

Requer, finalmente a sua inclusão no Programa.

Termos em que, comprometendo-se o subscritor deste a atender prontamente todos os comunicados e notificações expedidos pelos órgãos competentes, nos prazos por eles estabelecidos,

Pede e espera deferimento.

Campos do Jordão, _____ de _____ de _____.

OBS: O Requerimento de que trata este formulário deverá ser entregue devidamente preenchido no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão acompanhado dos necessários documentos, em especial do comprovante atualizado de residência fixa no Município de Campos do Jordão, sob a pena de indeferimento.

DECRETO Nº 7943/18 DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

Declara de utilidade pública a obra que especifica e dá outras providências.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso das suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º– Fica declarada de utilidade pública a obra de implantação do Coletor Tronco Perdizes, uma faixa de terra, localizada no **LOTE 4-W**, situado na Rua Orivaldo Albino Rodrigues, no loteamento de Vila Inglesa 1º zona, em Capivari, Campos do Jordão – SP, pertencente à matrícula Nº 29.959 e caracterizada no desenho Sabesp Nº 0114/2016-REP, descrita com as seguintes divisas e confrontações:

Iniciando a descrição no ponto aqui designado “17”, situado no alinhamento de divisa da propriedade, distante 7,68m do vértice 1 (titulado), deste segue pelo alinhamento de divisa com o azimute titulado 147°23’02”, confrontando com a rua Orivaldo Albino Rodrigues por uma



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

distância de 2,05m, até o ponto aqui designado “18”; deste, deflete à direita e segue com azimute 224°35'31” por 28,86m, confrontando com área da mesma propriedade (faixa de servidão existente – R.2/29.959), até o ponto aqui designado “09”, situado no alinhamento de divisa com o lote 3-W, atualmente propriedade de Campos do Jordão Serviço de Hotelaria Ltda; deste, deflete à direita e segue pelo citado alinhamento de divisa com azimute 359°03'10” por 2,67m, confrontando com o Lote n° 3W, objeto da matrícula n° 9.994, até o ponto aqui designado “08”; deste, deflete à direita e segue com azimute 44°35'31” por 27,35m, confrontando com área da mesma propriedade (faixa de servidão existente – R.2/29.959), até o ponto de partida, aqui designado “17”; fechando assim o perímetro e delimitando uma faixa de servidão com 56,20m².

Art. 2º– Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º– Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, aos 11 de setembro de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo, aos 11 de setembro de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe do Departamento de Apoio Administrativo

DECRETO Nº 7.944/18, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

Disciplina a organização da escala de férias, sua acumulação e gozo de períodos não usufruídos e dá outras providências

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

CONSIDERANDO, a necessidade racionalização do serviço, através da organização da escala de férias dos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em referência às férias não gozadas e os reflexos delas decorrentes, assim como as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP;

DECRETA:

Art. 1º. Anualmente, a chefia imediata de cada unidade da Administração Direta e Indireta do Município de Campos do Jordão, organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, bem como adotará as providências destinadas à sua elaboração nos meses de outubro e novembro, em conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 2º. As férias deverão ser usufruídas no próprio exercício a que se referirem, podendo o seu gozo dar-se da seguinte forma:

I – 01 (um) período de trinta dias corridos;

II – 02 (dois) períodos de quinze dias; ou,

III – 01 (um) período de 10 (dez) dias e outro de 20 (vinte) dias.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 3º. A escala de férias será organizada de modo a manter a continuidade dos serviços, atendidas as peculiaridades de cada atividade.

§ 1º. O número máximo mensal de servidores em gozo de férias não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do total de servidores de cada unidade organizacional.

§ 2º. Para fins de organização da escala de férias, será observado o seguinte procedimento:

I – o servidor, no mês de outubro, indicará o mês ou meses em que usufruirá as férias;

II – na hipótese do servidor não se manifestar na forma do inciso I deste artigo, caberá ao chefe imediato, sob a pena de responsabilidade funcional, fixar o mês ou meses para o gozo das férias, que poderão corresponder àqueles indicados com habitualidade pelo servidor;

III – aprovada e organizada a escala pela chefia imediata será dada ciência aos interessados e, no mês de dezembro, remetida ao Departamento de Recursos Humanos, para cadastro no sistema da folha de pagamento.

§ 3º. As férias cadastradas somente poderão ser interrompidas ou alteradas na forma do disposto nos artigos 7º, 8º e 9º deste Decreto.

§ 4º. O servidor deslocado para prestar serviços em outra unidade organizacional será obrigatoriamente incluído na respectiva escala, sob a pena de responsabilidade funcional do chefe imediato.

§ 5º. O servidor que não se encontrar em exercício no mês de outubro, em razão da concessão de afastamento ou licença, poderá indicar o respectivo período de férias na data, em que reassumir o exercício do cargo ou função observado o seguinte:

I – se o retorno ocorrer até dezembro, antes do cadastramento em folha, os períodos serão incluídos na respectiva escala de férias;

II – se o retorno ocorrer posteriormente ao cadastramento, os períodos serão incluídos em escala suplementar, cuja organização observará o disposto nos incisos II e III do § 2º deste artigo.

§ 6º. O disposto no § 5º deste artigo não se aplica aos servidores afastados para prestação de serviços junto a outros órgãos públicos.

Art. 4º. A chefia imediata de cada unidade organizacional zelará pelo cumprimento da escala de férias e será responsável pela efetiva fruição dos períodos de férias na conformidade nela prevista.

Parágrafo Único. Para cumprimento da escala de férias, a chefia imediata de cada unidade organizacional, mediante aviso, dará ciência aos servidores do início do respectivo período de descanso.

Art. 5º. É proibida a acumulação de férias, salvo por indeclinável necessidade de serviço ou motivo justo comprovado.

Art. 6º. Fica proibida a acumulação de dias ou períodos de férias que, somados, sejam superiores a 60 (sessenta) dias, independentemente dos exercícios a que se referirem.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 7º. As férias relativas a exercício subsequente a períodos acumulados na forma dos artigos 5º e 6º deste decreto serão obrigatoriamente usufruídas, ficando vedada sua interrupção ou alteração por necessidade de serviço ou outro motivo justo.

§ 1º. Será admitida a interrupção ou a alteração de período que possa ser reprogramado para fruição no mesmo exercício, observado o disposto nos artigos 8º e 9º deste decreto.

§ 2º. Será igualmente admitida a alteração na hipótese de concessão, pela autoridade competente, de afastamento ou licença no período designado para fruição das férias, reprogramando-se, obrigatoriamente, a fruição de pelo menos 2 (dois) períodos a partir data do retorno ao serviço, quando este ocorrer no exercício seguinte e quando não for possível a reprogramação do período no mesmo exercício a que se referir.

Art. 8º. A escala de férias só poderá ser alterada por absoluta necessidade de serviço ou motivo justo comprovado; e, devidamente justificados.

§ 1º. A chefia imediata da unidade organizacional elaborará relatório circunstanciado com a demonstração da indeclinável necessidade de serviço ou o motivo justo, submetendo-o ao titular da Pasta, para fins de autorização.

§ 2º. Autorizada a alteração, a chefia imediata da unidade organizacional reprogramará a fruição do período para o mesmo exercício ou, no máximo, para o seguinte, observando-se, para os servidores afastados e licenciados, o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º deste Decreto.

§ 3º. O período reprogramado deverá ser obrigatoriamente usufruído, vedada nova alteração da data de início por necessidade de serviço ou outro motivo justo, exceto na hipótese do § 2º deste artigo e do § 2º do artigo 7º deste Decreto.

§ 4º. O período reprogramado deverá ser obrigatoriamente usufruído, vedada nova alteração da data de início por necessidade de serviço ou outro motivo justo, exceto na hipótese do § 2º deste artigo e do § 2º do artigo 7º deste Decreto, bem como nos casos em que o período possa ser reprogramado para fruição no mesmo exercício.

Art. 9º. As férias dos servidores só poderão ser interrompidas por absoluta necessidade do serviço, devidamente justificada.

§ 1º A chefia imediata da unidade organizacional elaborará relatório circunstanciado com a demonstração da indeclinável necessidade do serviço, submetendo-o ao titular da Pasta, para fins de autorização.

§ 2º Autorizada a interrupção, os dias restantes serão reprogramados para fruição no mesmo exercício ou, no máximo, para o seguinte.

§ 3º O período reprogramado deverá ser obrigatoriamente usufruído, vedada sua interrupção ou alteração, exceto na hipótese do § 1º do artigo 7º deste Decreto.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 10. O servidor afastado para prestar serviços a outros entes ou órgãos públicos, com ou sem prejuízo dos vencimentos, terá seu direito a férias, regido pela legislação municipal, especialmente quanto à sua aquisição, gozo e vedação de acumulação.

§ 1º. Incumbirá ao Departamento de Recursos Humanos comunicar ao órgão cessionário os períodos de férias do servidor, acumulados ou não, a serem usufruídos durante o período do afastamento, bem como controlar e manter os respectivos registros.

§ 2º. Incumbirá igualmente ao Departamento de Recursos Humanos, comunicar ao titular da Pasta de cada unidade organizacional, qualquer irregularidade na fruição dos períodos de férias dos servidores afastados, para adoção das providências necessárias à sua regularização.

§ 3º. Na hipótese de as férias não serem regularizadas na forma estabelecida pela Administração Municipal, o afastamento será cessado, sob a pena de responsabilidade funcional.

§ 4º. As férias do servidor de que trata este artigo não poderão ser alteradas em razão do afastamento concedido, vedada a aplicação do disposto no §

2º do artigo 7º e no § 2º do artigo 8º, ambos deste Decreto.

Art. 11. Os períodos de férias dos servidores públicos acumulados em desconformidade com a legislação em vigor, independentemente do exercício a que se referirem, deverão ser regularizados, impreterivelmente, até 30 de novembro de 2018.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, o Departamento de Recursos Humanos elaborará relatório circunstanciado, a ser entregue ao Chefe do Poder Executivo até 30 de setembro de 2018 contendo:

- I – Nome do servidor;
- II – Local de lotação;
- III – Chefia imediata responsável pelo controle de férias da respectiva unidade organizacional;
- IV – Número de férias vencidas;
- V – prazo final do período concessivo das férias;
- VI – Informação quanto à existência ou não de indeferimento de requerimento de férias.

Art. 12. Compete ao Departamento de Recursos Humanos:

- I – Cadastrar as férias dos servidores no sistema da folha de pagamento, de acordo com a escala de férias anual;
- II – Comunicar ao Chefe do Poder Executivo o não cumprimento das disposições deste Decreto pela chefia imediata da respectiva unidade organizacional, assim como qualquer irregularidade na fruição dos períodos de férias dos servidores afastados;
- III – Controlar a observância do limite estabelecido no artigo 2º deste Decreto, solicitando às unidades organizacionais que promovam as medidas necessárias ao restabelecimento desse limite;
- IV - encaminhar anualmente ao Chefe do Poder Executivo, relatório contendo os saldos acumulados de férias.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

Art. 13. A acumulação ou interrupção de férias, a organização ou alteração da escala de férias e o gozo de férias em desconformidade com o disposto neste Decreto caracterizará infração disciplinar.

§ 1º. Os titulares das Pastas indicarão até 30 de setembro de 2018 o nome do chefe imediato de cada unidade organizacional responsável pelo controle

de férias dos servidores municipais a ela vinculada.

§ 2º. A chefia imediata da unidade organizacional, responderá, em caso de descumprimento deste Decreto, pelos prejuízos que causar ao Erário, em decorrência do pagamento de multas ou demais consectários legais verificados pelo acúmulo indevido de férias, ficando sujeita ao disposto no Capítulo IV, da Lei Municipal nº 3.901/18, de 24 de abril de 2018.

Art. 14. As disposições deste Decreto não se aplicam ao pessoal vinculado ao Quadro dos Profissionais da Educação, que gozarão férias na forma disciplinada em portaria do Secretário Municipal da Educação.

Parágrafo Único. Na disciplina estabelecida para os cargos de provimento em comissão da estrutura das unidades organizacionais da Secretaria Municipal de Educação serão observadas, no que couberem, as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 15. As disposições deste Decreto não se aplicam ao pessoal vinculado ao Quadro dos Profissionais da Educação, que gozarão férias na forma disciplinada em portaria do Secretário Municipal da Educação.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, 13 de setembro de 2018.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO
Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo Departamento de Apoio Administrativo em 13 de setembro de 2018.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe Depto. Apoio Administrativo